

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 343, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal e ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao livramento condicional.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Nelson Marchezan Junior

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sob o prisma da **constitucionalidade formal**, observou-se a legitimidade atribuída a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado ou do Congresso Nacional, nos termos do artigo 61, caput, da CF, para deflagração do processo legislativo, bem como a competência da União para legislar sobre Direito Penal e Direito Processual Penal, nos termos do art. 22, inciso I, também da CF. Entretanto, necessário frisar que a proposição é **materialmente inconstitucional**, conforme será demonstrado.

No que diz respeito à **juridicidade** da proposta, constatamos a harmonia do texto da proposição com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à **técnica legislativa**, friso que o Projeto de Lei encontra-se em harmonia com os preceitos plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Inicialmente explicito que a proposição ora em análise versa sobre o recrudescimento do tratamento penal dispensado ao reeducando beneficiado com o instituto do **livramento condicional**.

Ponto, ademais, que o referido benefício penal possibilita a **antecipação da liberdade ao reeducando**, mediante o preenchimento dos requisitos insertos na legislação de regência, e que visa a promover a sua **reintegração social** e a **diminuir o risco da degeneração da sua personalidade pelo cárcere**, além de incitar o **bom comportamento**.

Trata-se de antecipação da liberdade, pois o reeducando retorna ao seio social antes do completo exaurimento da pena privativa de liberdade. Entretanto, deverá submeter-se às condições fixadas pelo Poder Judiciário pelo tempo restante da pena – “período de prova”.

Realizadas tais considerações, consigno que o supracitado Projeto de Lei prevê a suspensão do aludido benefício caso o reeducando, já beneficiado com o livramento condicional, seja preso em flagrante delito pela prática de crime doloso.

Por sua vez, o nobre Relator da mencionada proposição apresentou Substitutivo, que determina a suspensão automática e em caráter cautelar do livramento condicional, caso o liberado seja preso em flagrante delito em razão da prática de nova infração, até que seja proferida decisão judicial, nos termos do caput do art. 145 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Ocorre que a peça legislativa que deu início ao presente procedimento e o seu respectivo Substitutivo **não merecem acolhimento**, visto que, como já citado, eivados do vício insanável de **inconstitucionalidade material**.

Nesse diapasão, urge aduzir que o **Sistema Jurídico Brasileiro** realizou a adoção da concepção filosófica do **Garantismo Penal**, que tem Luigi Ferrajoli como seu principal expoente, e que determina a feitura de uma filtragem Constitucional não só das normas penais em vigência, mas também daquelas que ainda estão sendo esculpidas pelo legislador pátrio. Portanto, irradia efeitos desde o nascedouro da lei até o cumprimento da pena eventualmente imposta.

O **Garantismo Penal** pretende a realização de um Direito Penal democrático, conferindo relevo à supremacia da Constituição Federal como forma de nortear o respeito às garantias e direitos fundamentais pertencentes a todos os indivíduos, razão pela qual só pode ocorrer a legítima aplicação de qualquer penalidade a alguém após o **devido processo legal**, que, por sua vez, deve ser estruturado sobre os postulados constitucionais da **ampla defesa** e do **contraditório**.

Dessa maneira, insta salientar que, ao determinar a suspensão automática do livramento condicional do reeducando que for preso em flagrante delito, a proposição sub examine fere de morte os preceitos constitucionais retromencionados, haja vista que **antecipa penalidade extrema ao condenado**, sem sequer lhe conferir a oportunidade de manifestar-se, exercendo seu legítimo direito de se defender.

Não é crível que em um Estado Democrático de Direito cogite-se a possibilidade de permitir ao ente estatal a privação de um dos direitos fundamentais mais relevantes plasmados na Constituição Federal – **a liberdade** – sem que se assegure ao prejudicado a possibilidade de se defender. E a única forma de exercer tal direito, repise-se, ocorre através de um processo judicial que respeite as garantias do contraditório, da ampla defesa e da dignidade humana.

Não há como se admitir, outrossim, a violação ao princípio do ônus da prova, que impõe ao Estado acusador a obrigação de comprovar a suposta prática delitiva pelo reeducando. Por conseguinte, acolher a pretensão explicitada no referido Projeto de Lei significa inverter a lógica existente no sistema processual penal, visto que ocorreria, na realidade, a **presunção de culpa do condenado**, ante a **imediata cessação de sua liberdade e pronto retorno ao cárcere**.

Destaque-se que não se trata de eximir o condenado de cumprir a pena que lhe foi imposta, mas, sim, de impedir a prática de **abusos e injustiças** cometidos pelo Estado, ao desrespeitar os postulados constitucionais e infraconstitucionais que regem o Direito Penal com a segregação de um cidadão sem lhe conferir qualquer possibilidade de defesa.

Ademais, quanto ao **mérito** é necessário salientar que a proposição **não se reveste de conveniência e oportunidade**, na medida em que, como é cediço, o Brasil já possui uma **numerosa população carcerária**, sem condições estruturais dignas para abrigá-la.

Nesse diapasão, não se mostra adequado promover a superlotação das prisões com cidadãos que tiveram seus **direitos penais vilipendiados pelo Estado**, como se propõe no mencionado Projeto de Lei, ante a inobservância dos postulados que regem o Sistema Jurídico Penal, como amplamente exposto no presente voto.

A aprovação da citada peça legislativa, portanto, apenas promove o cerceamento do direito que possui o reeducando de ser **reintegrado à sociedade**, aumenta o **risco da degeneração da sua personalidade pelo cárcere** e estimula o seu **mau comportamento**, ante a injusta privação da sua liberdade, sem amparo em processo específico e prévio, com as garantias existentes nas normas de regência.

Além disso, convém pontuar que o sistema penal já possui, no art. 145, da Lei de Execuções Penais, normativa a respeito do tema, que dispõe que, caso ocorra a prática de outra infração penal pelo liberado, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final. Logo, esse preceito legal já contempla a suspensão e a revogação do livramento condicional, sem afrontar as normas insculpidas na Constituição Federal, em obediência à corrente filosófica garantista adotada pelo sistema jurídico pátrio.

Efetuadas tais digressões, **concluo**, por fim, que a proposição em estudo **agride frontalmente a nossa Lei Maior**, por conter disposições **materialmente inconstitucionais**. Não obstante, mostra-se **inconveniente e inoportuna**, motivo pelo qual se tem de rigor a finalização do presente expediente.

Dessa forma, **VOTO**, em razão dos motivos expostos, pela **inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa** e, no mérito, pela **REJEIÇÃO** do **PL nº 343, de 2011**.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado Rodrigo Pacheco PMDB/MG